



**CÓDIGO DE DEONTOLOGIA E DE
BOAS PRÁTICAS DO MEDIADOR DE CONFLITOS DA
FEDERAÇÃO NACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS**

Preâmbulo

- A.** Pensar a mediação de conflitos é acreditar num procedimento que deve ter por base princípios gerais comuns e objectivos que se prendem com a resolução de conflitos norteados pelos pressupostos da boa-fé, da responsabilidade e do compromisso, orientados pelo mediador de conflitos, na busca de uma cultura de paz.
- B.** O Código de Deontologia e de Boas Práticas tem por objectivo fixar os requisitos de natureza ética e deontológica da conduta do mediador de conflitos – estabelecer um padrão de boas práticas que deverá constituir a matriz ética e a conduta dos mediadores de conflitos em Portugal, independentemente da sua formação inicial e da sua área curricular e profissional de proveniência.
- C.** O presente Código estabelece os princípios e as normas que orientam o exercício profissional da mediação de conflitos nos seus diversos contextos. Assim, fixa quais as regras de conduta que o Mediador, como profissional, deve respeitar, quer nas suas relações com os mediados, pessoas singulares ou colectivas que recorram aos seus serviços, quer entre mediadores, quer ainda nas suas relações com outros profissionais no âmbito do exercício da actividade de mediador, bem como na gestão do processo, estipulando os direitos e deveres relativos ao mediador.

Considerando que:

- D.** As regras e os princípios deste Código aplicam-se a todos os mediadores associados da Federação Nacional de Mediação de Conflitos (FMC), àqueles que se encontram associados aos membros colectivos da FMC e ainda a todos os outros que, não o sendo, o subscrevam expressamente através de acordo celebrado para o efeito entre a Direcção da Federação e a pessoa ou entidade subscritora, e destinam-se a garantir o pleno cumprimento da missão de mediador.

- E.** A inobservância pelo mediador das regras e princípios plasmados neste Código é passível de repreensão e responsabilidade disciplinar, a avaliar pela Comissão de Boas Práticas da FMC.
- F.** Nenhuma disposição do Código de Deontologia e de Boas Práticas do Mediador substitui ou anula qualquer regra de natureza ética e deontológica a que os mediadores estejam sujeitos no exercício de outras actividades profissionais, quando no exercício das mesmas.

Considerando, ainda, que:

- G.** A mediação como meio de resolução de conflitos é um procedimento não adversarial, voluntário, privado e confidencial, que tem como objectivo facilitar a resolução construtiva do conflito entre duas ou mais pessoas ou organizações, através da participação de um terceiro, o mediador.

Considerando, finalmente, que:

- H.** A mediação assenta no respeito absoluto pela dignidade e pelos direitos da pessoa humana, nomeadamente na convicção de que todas as pessoas devem ter o direito de assumir a responsabilidade pela resolução dos seus próprios conflitos.
- I.** O mediador de conflitos é um profissional isento e imparcial, sujeito ao sigilo e capacitado para gerir o processo de mediação, que irá facilitar o diálogo entre os mediados e ajudá-los a procurar o melhor resultado, consubstanciado num acordo que os satisfaça mutuamente.
- J.** O mediador é um profissional sem poder de decisão ou imposição de uma decisão vinculativa, sendo responsabilidade exclusiva dos mediados chegar ou não a um acordo.

É apresentado o seguinte Código de Deontologia e Boas Práticas do Mediador de Conflitos da FMC – Federação Nacional de Mediação de Conflitos –, aprovado por unanimidade na Assembleia Geral da FMC de 27 de Janeiro de 2016.

Capítulo I

Disposições Gerais

ARTIGO 1º.

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Código de Deontologia e de Boas Práticas do Mediador de Conflitos aplica-se a todos os mediadores associados da Federação Nacional de Mediação de Conflitos e àqueles que se encontram associados aos membros colectivos da mesma.
2. Poderá ainda aplicar-se às organizações ou aos mediadores que, não sendo associados da FMC ou de alguma das entidades colectivas que a compõem, o subscrevam expressamente através de acordo celebrado para o efeito entre a Direcção da Federação e a pessoa ou entidade subscritora.

Capítulo II

Princípios Fundamentais

ARTIGO 2º.

(Autonomia da Vontade dos Participantes)

1. A mediação de conflitos fundamenta-se no princípio da autonomia da vontade dos mediados.
2. A mediação é um processo voluntário e a responsabilidade das decisões tomadas no decurso do mesmo cabe inteiramente aos mediados, independentemente de o recurso àquela ter ocorrido por iniciativa dos mediados ou por impulso judicial.
3. A voluntariedade implica, para os mediados, o direito a desistir da mediação em qualquer momento do processo e, para o mediador, o direito a encerrar o procedimento sempre que considere não haver viabilidade na sua continuidade.

4. O mediador deve procurar assegurar a plena autonomia dos mediados durante todo o processo de mediação, recusando-se a mediar processos em que esta autonomia possa estar em causa.

5. Relativamente às questões apresentadas em mediação, o mediador não decide pelos mediados, não defende, não representa ou aconselha qualquer deles, nem faz prevalecer qualquer solução.

ARTIGO 3º.

(Independência)

1. O mediador tem o dever de salvaguardar, sob todas as formas, a sua independência, pois esta caracteriza a sua função e é condição fundamental da sua actividade.

2. O mediador deve pautar a sua conduta pela independência, estar livre de qualquer pressão ou subordinação que ponha em causa o exercício isento das suas funções, resultante dos seus próprios interesses, valores pessoais ou de influências externas.

3. O mediador é responsável pelo exercício da sua actividade e não tem subordinação, técnica ou deontológica, a qualquer organização pública ou privada para a qual preste serviços de mediação, ou a quaisquer profissionais de outras áreas.

ARTIGO 4º.

(Imparcialidade)

O mediador é um terceiro imparcial em relação aos mediados e às questões pelos mesmos apresentadas, devendo manter uma postura de equidistância, abstendo-se de manifestar qualquer tipo de preferência.

ARTIGO 5º.

(Competência)

1. O mediador deve ter a capacidade de mediar o conflito existente entre os mediados, devendo atender às necessidades destes.

2. O mediador de conflitos deve, para o exercício da sua actividade, ter frequentado e sido aprovado num curso de mediação de conflitos ministrado por entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça ou por outra entidade internacionalmente reconhecida.

3. O mediador deve manter-se actualizado quanto aos seus conhecimentos científicos, bem como quanto à sua preparação técnica.

ARTIGO 6º.

(Confidencialidade)

- 1.** O processo de mediação é por natureza confidencial, devendo o mediador de conflitos manter sob sigilo todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito do processo de mediação, delas não podendo fazer uso.
- 2.** O mediador não pode ser testemunha em qualquer causa relacionada, ainda que indirectamente, com o objecto da mediação.
- 3.** O dever de confidencialidade sobre toda a informação respeitante ao conteúdo da mediação só pode cessar nas circunstâncias previstas na Lei.

ARTIGO 7º.

(Diligência)

O mediador deve ser diligente, efectuando o seu trabalho de forma conscienciosa, prudente e eficaz, assegurando as condições para o desenrolar do processo de mediação de acordo com as disposições do presente Código e da Lei.

ARTIGO 8º.

(Livre Escolha do Mediador)

Aos mediados assiste o direito à livre escolha do mediador, no âmbito do princípio da autonomia da vontade dos participantes.

Capítulo III

Deveres Gerais do Mediador

ARTIGO 9º.

(Deveres face à atribuição do processo)

Face à atribuição do processo, o mediador tem o dever de:

1. Aceitar conduzir processos para os quais se sinta capacitado pessoal e tecnicamente, actuando de acordo com os princípios e regras estabelecidos neste Código e na Lei.
2. Dar a conhecer aos intervenientes no processo qualquer impedimento ou relacionamento que possa pôr em causa a sua imparcialidade ou independência, e não conduzir o processo nessas circunstâncias.
3. Avaliar a viabilidade da mediação no caso concreto, antes de aceitar conduzir o processo.

ARTIGO 10º.

(Deveres face ao processo)

Constituem deveres do mediador face ao processo de mediação:

1. Elucidar os mediados sobre a natureza, a finalidade, as fases do processo e em que consistem, bem como sobre as regras a serem observadas por todos os intervenientes.
2. Informar os intervenientes no processo de mediação sobre o princípio da confidencialidade de todo o processo, bem como da impossibilidade de o mediador ser arrolado como testemunha por qualquer dos mediados em processo relacionado com o objecto da mediação.
3. Fazer uso de todas as técnicas e conhecimentos que ajudem os mediados a dialogar e a levar o processo a bom termo, respeitando a liberdade, a privacidade, a vontade e a autonomia das partes na gestão do processo e na discussão das questões que estas entendam levar à mediação, devendo procurar manter-se profissionalmente actualizado e aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos.
4. Sugerir aos mediados a intervenção ou a consulta de técnicos especializados em determinada matéria, quando isso se revele necessário ou útil para a gestão do processo de mediação, para o equilíbrio entre os mediados ou para a tomada de decisão destes sobre as questões em discussão.
5. Interromper ou dar por terminado o processo, se estiver ou vier a estar perante algum impedimento ético ou legal, bem como se algum dos participantes o solicitar.

ARTIGO 11º.

(Deveres face aos mediados)

Na preparação, condução e após a finalização do processo, o mediador tem os seguintes deveres face aos mediados:

- 1.** Interromper ou renunciar ao processo, pondo-lhe fim, ou ser substituído, com o consentimento dos mediados, tendo em conta que a livre escolha do mediador pressupõe o estabelecimento de uma relação de confiança;
- 2.** Confirmar, antes de dar início à mediação, se os mediados estão já esclarecidos sobre os princípios fundamentais que norteiam o procedimento, bem como sobre a sua tramitação, custos, honorários e regras e, caso não estejam, prestar as necessárias informações;
- 3.** Informar os mediados do seu direito a, sempre que o queiram, consultar ou fazer-se acompanhar de advogado, advogado estagiário ou solicitador;
- 4.** Assegurar-se de que os mediados têm legitimidade para intervir no processo e garantir que aos mesmos seja dada igual oportunidade de expor e falar sobre o conflito que os opõe;
- 5.** Garantir a confidencialidade das informações que vier a receber no decurso da sua actividade;
- 6.** Formalizar por escrito a adesão dos mediados à mediação, após serem prestadas todas as informações previstas na Lei e neste Código;
- 7.** Organizar, dirigir e conduzir a mediação, ajudando os mediados a dialogar, apelando ao respeito mútuo e à cooperação;
- 8.** Abster-se de impor qualquer acordo aos mediados, bem como de fazer quaisquer promessas ou garantias acerca do resultado do processo, devendo adoptar um comportamento responsável e de franca colaboração com os mediados e outros profissionais que os acompanhem ou representem;
- 9.** Sempre que o mediador, por opção técnica ou metodológica, optar por realizar reuniões privadas com os mediados, prévias ou no decurso da mediação, devem estes estar devidamente informados deste procedimento;
- 10.** Sempre que o processo de mediação termine com acordo, deve o mediador avaliar e garantir que este respeita a vontade de todos os mediados e que os satisfaz;
- 11.** Manter o dever de isenção e imparcialidade, devendo informar a parte que não o escolheu sobre essa escolha, obtendo daquela o seu consentimento;
- 12.** No caso de o mediador desenvolver alguma actividade de investigação associada a processos de mediação, deverá esclarecer os mediados sobre os objectivos gerais da mesma, garantindo a necessidade de consentimento voluntário e informado, possibilitando a sua recusa ou desistência a qualquer momento;

13. O mediador deve respeitar as diferenças entre os mediados, sejam de género, raça, ideologia, religião, cultura ou de qualquer outro tipo, bem como promover o respeito pela diferença no processo de mediação.

Capítulo IV

Direitos do Mediador

ARTIGO 12º.

(Direitos no exercício da actividade)

Para além daqueles que resultem da Lei, dos Estatutos da Federação Nacional de Mediação de Conflitos e das Associações que fazem parte da mesma, constituem direitos dos mediadores no exercício da sua actividade profissional:

- 1.** Auferir uma remuneração justa;
- 2.** Exercer livremente a sua actividade, em especial no que se refere à metodologia e aos procedimentos a adoptar, no respeito pela Lei e pelas regras constantes no presente Código, podendo optar por qualquer modelo de mediação, trabalhar em equipa e em co-mediação, com um ou mais mediadores de conflitos;
- 3.** Utilizar o seu título profissional de mediador de conflitos, promovendo a sua actividade e podendo divulgar obras ou estudos sobre mediação de conflitos, respeitando o dever de confidencialidade, nomeadamente no que diz respeito a quaisquer elementos que permitam a identificação dos mediados;
- 4.** Dispor dos meios e das condições de trabalho para exercer de forma digna a actividade de mediador, promovendo o respeito pelo processo de mediação e permitindo cumprir as regras previstas neste Código;
- 5.** Recusar tarefa ou função que considere incompatível com os direitos ou deveres da sua actividade de mediador de conflitos;
- 6.** Requerer a intervenção da Federação Nacional de Mediação de Conflitos e/ou da associação de mediadores de conflitos a que pertença, na defesa dos seus direitos éticos, deontológicos e profissionais;
- 7.** Pronunciar-se sobre a elaboração e aplicação de legislação relativa ao exercício da actividade de mediador e da mediação;

8. Solicitar parecer à Comissão de Boas Práticas sobre qualquer questão relativa ao exercício da actividade de mediador de conflitos;
9. Apresentar defesa contra qualquer acusação de não cumprimento dos seus deveres éticos e deontológicos, através de um processo justo e rápido;
10. Publicitar a sua qualidade de mediador de conflitos bem como a informação de que, no exercício da sua actividade, se guia por este código deontológico, estando consequentemente sujeito a apreciação da conduta pela Comissão de Boas Práticas da Federação Nacional de Mediadores de Conflitos.

ARTIGO 13º.

(Honorários)

1. Os honorários do mediador devem corresponder ao serviço prestado e deverão ser fixados com proporcionalidade, atendendo ao tempo despendido, à complexidade do processo e à prática entre mediadores.
2. As regras respeitantes à fixação dos honorários devem ser comunicadas aos participantes antes do início do processo de mediação.
3. O mediador não pode fazer depender os seus honorários do resultado da mediação.
4. O mediador pode solicitar o pagamento antecipado de despesas, caso sejam necessárias.

ARTIGO 14º.

(Publicidade Informativa)

1. Toda a divulgação da actividade do mediador deve ter como finalidade informar sobre os serviços prestados de uma forma clara, honesta e objectiva, devendo o mediador abster-se do uso de meios que possam ser considerados desprestigiantes para a actividade.
2. O mediador deve respeitar a privacidade dos mediados e a confidencialidade dos processos, abstendo-se de usar na publicitação da sua actividade qualquer elemento que os possa identificar, como nomes, denominação ou firma, excepto se tiver autorização expressa de todos os participantes.

Capítulo V

Disposições Finais

ARTIGO 15º.

(Aplicação do presente Código)

O presente Código pode ser adoptado por qualquer entidade pública ou privada, pessoa jurídica ou singular, ainda que não seja membro associado da Federação, desde que tenha como objecto a divulgação, formação ou prestação de serviços de mediação, procurando a uniformização da conduta dos mediadores.

ARTIGO 16º.*

(Incumprimento do presente Código)

1. A violação dos princípios e deveres previstos neste código será apreciada pela Comissão de Boas Práticas, cujo regulamento deverá ser aprovado em Assembleia Geral da Federação.

ARTIGO 17º.*

(Omissões e suprimimento)

As dúvidas de interpretação, bem como as omissões, devem ser resolvidas de acordo com o enquadramento legal vigente relativo à mediação de conflitos ,e pela Comissão de Boas Práticas da FMC.

ARTIGO 18º.*

(Entrada em vigor)

O presente Código entra em vigor 30 (trinta) dias após a publicação no site da FMC – Federação Nacional de Mediação de Conflitos.

*Alterações deliberadas na Assembleia Geral extraordinária da FMC de 27 de Janeiro de 2016.